REGULAMENTO (CEE) Nº 1667/91 DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1991

que fixa o preço de compra mínimo dos limões entregues à indústria e o montante da compensação financeira após transformação dos referidos limões até ao final da campanha de 1991/1992

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que prevê medidas especiais para favorecer a comercialização dos produtos transformados à base de limões (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1199/90 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1035/77, o preço mínimo que os transformadores devem pagar aos produtores é fixado em 105 % do preço de retirada médio, calculado em conformidade com o nº 1, primeiro travessão, da alínea a), do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1603/91 (4), a partir da campanha de 1991/1992; que, para a Espanha e Portugal, o preço mínimo é fixado respectivamente em 130 % e 105 % dos preços de retirada médios válidos nesses Estados-membros para a campanha em causa;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1035/77, a compensação financeira não pode ser superior à diferença entre o preço mínimo de compra referido no artigo 1º do mesmo regulamento e os preços praticados em relação à matéria-prima nos países terceiros produtores;

Considerando que, para a presente campanha, o preço de compra mínimo e a compensação financeira, para o produto em causa, já foram fixados até 16 de Junho pelo Regulamento (CEE) nº 1442/91 da Comissão (5);

Considerando que é conveniente especificar as disposições aplicáveis quando um produto comprado em Espanha ou em Portugal é transformado num outro Estado-membro, devido aos montantes diferenciados fixados em relação a estes Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha de 1991/1992, o preço mínimo referido no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1035/77 é fixado do seguinte modo:

(em ecus/100 kg líquidos)

Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
12,31	10,13	13,82

2. O preço mínimo é fixado para uma mercadoria à saída das estações de acondicionamento dos produtores.

Artigo 2º

Para a campanha de 1991/1992, o montante da compensação financeira referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1035/77 é fixado do seguinte modo:

(em ecus/100 kg líquidos)

Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
6,29	4,11	7,8

Artigo 3º

O peso mínimo e a compensação financeira aplicáveis são os em vigor no Estado-membro em que o produto foi colhido.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 125 de 19. 5. 1977, p. 3.
(2) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 61.
(3) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(4) JO nº L 149 de 14. 6. 1991, p. 12.
(5) JO nº L 137 de 31. 5. 1991, p. 32.